



Socorro, 12 de outubro de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

**PROCESSO Nº 062/2024/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024**

Objeto: Registro de preços para Contratação de empresa especializada em assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos das unidades de saúde do município de Socorro, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no termo de referência – anexo I do edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **TSS GESTÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio.

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **TSS GESTÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inconformada com sua inabilitação no presente certame, interpôs, TEMPESTIVAMENTE, recurso através da plataforma da BBMnet, nos termos que passo a expor:

A empresa TSS Gestão de Equipamentos Hospitalares Ltda., devidamente qualificada no Processo nº 062/2024/PMES, referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2024 – Registro de Preços, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro na Lei nº 14.133/21, contra a decisão manifestada por Vossa Senhoria que indeferiu a qualificação técnica da nossa empresa quanto ao Lote 03 (Fisioterapia). Para tanto, passa a expor e requerer o que se segue:

I. DOS FATOS

O objeto deste certame consiste na contratação de empresa especializada em assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos das unidades de saúde do Município de Socorro/SP.

A empresa TSS Gestão de Equipamentos Hospitalares Ltda. sagrou-se vencedora do Lote 03 – Fisioterapia, cujo escopo inclui equipamentos das marcas Ibramed, HTM e Galano.

Entretanto, na fase de habilitação, foi alegado que a empresa não apresentou certificação ou treinamento nas marcas indicadas no item 6.6.4 do edital (Dabi Atlante, Kavo do Brasil, Gnatus, Stermax, Sercon e Medpej). Ocorre que tais marcas não correspondem aos equipamentos previstos no Lote 03, de modo que a exigência de apresentação de certificação específica para essas marcas não se aplica ao referido lote.

A manutenção do entendimento atual pelo Pregoeiro gera prejuízo à nossa empresa, na medida em que desconsidera a compatibilidade técnica real do objeto e impõe uma exigência formal desproporcional ao objeto específico deste lote.



II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que requisitos desnecessários não podem servir de critério de desclassificação. No Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, o TCU destacou:

“É vedada a imposição de exigências que restrinjam a competitividade do certame ou sejam desproporcionais em relação ao objeto contratado, sob pena de frustrar o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa.”

a) Do Princípio da Isonomia e da Competitividade

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/21, a licitação deve assegurar tratamento isonômico e ampliar a competitividade entre os licitantes. Exigir uma certificação que não tem pertinência com os equipamentos previstos no lote adjudicado impõe um ônus desnecessário e contradiz a lógica de ampliar a competição, além de infringir o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa.

b) Da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Interpretação Flexível e Proporcional

Embora o princípio da vinculação ao edital seja fundamental, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/21 orientam que exigências excessivamente formais e sem relevância prática ao objeto não devem obstar a contratação da proposta mais vantajosa à Administração. A finalidade da licitação deve ser a busca pela solução mais eficiente e vantajosa para o interesse público, evitando-se o rigorismo formal desnecessário.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que pequenos erros formais ou inadequações irrelevantes ao objeto não podem justificar a desclassificação de propostas que atendem substancialmente ao interesse público.

A interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser feita de maneira proporcional e teleológica, isto é, considerando-se o fim maior da contratação, que é a obtenção da melhor solução para o interesse público.

Neste caso, as certificações exigidas no item 6.6.4 não se aplicam aos equipamentos descritos no Lote 03, mas apenas às marcas de outros lotes. A jurisprudência é clara no sentido de que o rigorismo formal não pode se sobrepor à razoabilidade e à eficiência.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de maneira absoluta. Exigências sem impacto direto no objeto devem ser flexibilizadas para garantir a eficiência da contratação e a obtenção da proposta mais vantajosa.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Dialética, 2019).

c) Da Eficiência e Redução da Burocracia (art. 11 da Lei nº 14.133/21)

A nova Lei de Licitações promove a eficiência administrativa e incentiva a simplificação de processos, de forma a evitar que erros formais comprometam o atendimento do interesse público. A exigência de certificação para marcas alheias ao escopo do lote em questão não guarda pertinência com a necessidade real da contratação, caracterizando um erro formal que pode e deve ser relevado para garantir a vantajosidade da proposta.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), no Acórdão nº 6472/2020, destacou:

“O formalismo exacerbado não deve prevalecer sobre a eficiência e a vantajosidade da proposta para a Administração Pública, especialmente quando não há prejuízo à segurança jurídica da contratação.”

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a habilitação técnica da empresa TSS Gestão de Equipamentos Hospitalares Ltda. quanto ao Lote 03 – Fisioterapia, com a consequente manutenção da adjudicação em nosso favor.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, requer-se que o presente recurso seja encaminhado para reapreciação pela autoridade superior, conforme previsão na Lei nº 14.133/21.



IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. A reconsideração da decisão de inabilitação, com o reconhecimento de que a exigência de certificação indicada no item 6.6.4 do edital não se aplica ao Lote 03, uma vez que as marcas ali mencionadas não integram o lote adjudicado;
2. A manutenção da adjudicação do Lote 03 em favor da TSS Gestão de Equipamentos Hospitalares Ltda.;
3. Caso não seja acolhida a reconsideração, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para reapreciação, nos termos da legislação vigente;
4. A realização de diligência para eventuais esclarecimentos adicionais, caso Vossa Senhoria entenda necessário.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, decorrido os prazos, verificamos que não houve quaisquer manifestações de contrarrazões.

Diante ao exposto, aos doze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente às análises da fase de habilitação:

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Vale ressaltar em especial o princípio da vinculação, pois esta pregoeira procedeu o julgamento das habilitações e inabilitações ancorada nas regras estabelecidas no edital, as quais não podem ser consideradas mera formalidade, pois estão legalmente baseadas em normas vigentes que regem a matéria e devem ser observadas tanto por esta pregoeira quanto pelos participantes.

Em análise as razões recursais apresentadas verificamos que a recorrente inconformada com a sua inabilitação no item 3, impetrou recurso requerendo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a habilitação técnica da empresa TSS Gestão de Equipamentos Hospitalares Ltda, quanto ao Lote 03 – Fisioterapia.

Porém, está pregoeira tem a informar que em procedimento de análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente foi constatado que não apresentou os Certificados de cursos ou comprovação de treinamentos nas principais empresas fabricantes dos equipamentos existentes nas unidades odontológicas municipais, sendo elas: DABI ATLANTE – KAVO DO BRASIL – GNATUS – STERMAX- SERCON – MEDPEJ, sendo estes certificados exigidos para os participantes dos lotes 03, 04 e 05, conforme exigência do item 6.6.4 do edital:

6.6.4 PARA OS LOTES 03, 04 E 05: Certificados de cursos ou comprovação de treinamentos nas principais empresas fabricantes dos equipamentos existentes nas unidades odontológicas municipais, sendo elas:

DABI ATLANTE – KAVO DO BRASIL – GNATUS – STERMAX- SERCON - MEDPEJ.



Isto posto, esta pregoeira tem a informar que o julgamento da fase habilitação teve por base os critérios estabelecidos no edital ao qual se encontra vinculada, e ressalto ainda que neste momento não cabe qualquer alteração de cláusula editalícia ou alteração do julgamento considerando os critérios estabelecido no edital, segue abaixo o print do chat da plataforma de pregão eletrônico com a desclassificação da recorrente do item 3:

Lotes/itens em negociação 11/11/2024 - 11:24:40

Fase 9/13 **Recurso e Contrarrazão** 2 Fase 10/13 Julgamento de recurso 0 Fase 11/13 Adjudicação 3

Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Variação (%)	Tempo decorrido	Situação	Ação
034/2024	Socorro	SP	2	R\$ 125.000,00	R\$ 125.000,00	0,00%	00:10:00	Ativo	
034/2024	Socorro	SP	3	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00		00:13:42	Ativo	

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Valor do lance	Opções
Participante 1 Mendes Junior	18/10/2024 09:34:49.688	Não	ME-EPP	R\$ 147.700,00	
Participante 3 PRIME SOLUÇÕES C...	17/10/2024 17:27:24.212	Não	ME-EPP	R\$ 150.000,00	
Participante 2 TSS	18/10/2024				

24/10/2024 09:17:20 **Pregoeiro** - Inabilitação do Participante TSS GESTAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA: Inabilitado, considerando que não cumpriu com a exigência do item 6.6.4 do edital. "6.6.4 PARA OS LOTES 03, 04 E 05: Certificados de cursos ou comprovação de treinamentos nas principais empresas fabricantes dos equipamentos existentes nas unidades odontológicas municipais, sendo elas: DABI ATLANTE - KAVO DO BRASIL - GNATUS - STERMAX-SERCON - MEDPEJ.";

24/10/2024 09:17:20 **Sistema** - Após inabilitação do Participante TSS GESTAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, foi iniciado os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado Participante J

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à



Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê a seguir reproduzido:

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Cabe ressaltar que diante do exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **TSS GESTÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 3 no presente certame a empresa. A inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que descumpriu dispositivos legais e que ocasionam o impedimento da habilitação no presente certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

**Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira**